

unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente o Dr. Rodrigo de Carvalho Vieira, pelo apelado.

**022. APELAÇÃO 0000133-91.2017.8.19.0050** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0000133-91.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00596113 - APTe: LUCIANO DOS SANTOS RANGEL ADVOGADO: FABIANO DA SILVA ABREU OAB/RJ-173008 ADVOGADO: MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-205943 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JOÃO MORAES NETO **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSOR DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL PRETERIDO NA ALOCAÇÃO DOS DOCENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS VAGAS EXISTENTES NA UNIDADE ESCOLAR PARA QUE A PARTE AUTORA INTEGRALIZE SUAS CARGAS HORÁRIAS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR, OBSERVADA A ORDEM DE PRIORIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO QUE REVOGA A LIMINAR E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE FOI POR UNANIMIDADE DESPROVIDO POR ESTA CORTE ANTE A VERIFICAÇÃO DE OFENSA POR PARTE DO ENTE ESTATAL AO DISPOSTO NA PORTARIA SUGEN/SUBGNP nº: 07/2013 E NA RESOLUÇÃO SEEDUC nº 4.474/2010 (RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM A ALOCAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). SITUAÇÃO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE HÁ MUITO SE CONCRETIZOU, TENDO EM VISTA QUE A LIMINAR FOI CUMPRIDA PELO ORA APELADO NO INÍCIO DO ANO LETIVO (FEVEREIRO DE 2017). RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA ASSEGURAR AO AUTOR A SUA ALOCAÇÃO, OBSERVANDO A COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO DA ESCOLA, RESPEITANDO OS TERMOS DE PREFERÊNCIA, EM FIEL CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO SEEDUC nº: 5.531 DE 20 DE JULHO DE 2017, QUE SUBSTITUIU A PORTARIA SUGEN/SUBGNP nº: 07 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ASSIM, COMO NA RESOLUÇÃO SEEDUC nº: 4.474 DE 26 DE MAIO DE 2010, APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votou a Des. Valéria Dacheux, que acompanhou o Des. Relator, ficando, assim, o resultado: " Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**023. APELAÇÃO 0000134-76.2017.8.19.0050** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: SANTO ANTONIO DE PADUA 2 VARA Ação: 0000134-76.2017.8.19.0050 Protocolo: 3204/2017.00596114 - APTe: ISABELA CRISTINA DA SILVEIRA E SILVA RANGEL ADVOGADO: FABIANO DA SILVA ABREU OAB/RJ-173008 ADVOGADO: MARINHO DA CUNHA SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-205943 APDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: JANAINA MARIA LOPA VALLADO **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROFESSORA DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO ESTADUAL PRETERIDA NA ALOCAÇÃO DOS DOCENTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TODAS AS VAGAS EXISTENTES NA UNIDADE ESCOLAR PARA QUE A PARTE AUTORA INTEGRALIZE SUAS CARGAS HORÁRIAS NA MESMA UNIDADE ESCOLAR, OBSERVADA A ORDEM DE PRIORIDADE. SENTENÇA DE MÉRITO QUE REVOGA A LIMINAR E JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO ESTADO EM FACE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE FOI POR UNANIMIDADE DESPROVIDO POR ESTA CORTE ANTE A VERIFICAÇÃO DE OFENSA POR PARTE DO ENTE ESTATAL AO DISPOSTO NA PORTARIA SUGEN/SUBGNP nº: 07/2013 E NA RESOLUÇÃO SEEDUC nº 4.474/2010 (RESOLUÇÕES QUE REGULAMENTAM A ALOCAÇÃO DOS PROFESSORES ESTADUAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS). SITUAÇÃO OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL QUE HÁ MUITO SE CONCRETIZOU, TENDO EM VISTA QUE A LIMINAR FOI CUMPRIDA PELO ORA APELADO NO INÍCIO DO ANO LETIVO (FEVEREIRO DE 2017). RECURSO QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA ASSEGURAR AO AUTOR A SUA ALOCAÇÃO, OBSERVANDO A COMPETÊNCIA DA DIREÇÃO DA ESCOLA, RESPEITANDO OS TERMOS DE PREFERÊNCIA, EM FIEL CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO SEEDUC nº: 5.531 DE 20 DE JULHO DE 2017, QUE SUBSTITUIU A PORTARIA SUGEN/SUBGNP nº: 07 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013, ASSIM, COMO NA RESOLUÇÃO SEEDUC nº: 4.474 DE 26 DE MAIO DE 2010, APLICÁVEIS À ESPÉCIE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS EM 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. Conclusões: Em continuação ao julgamento, votou a Des. Valéria Dacheux, que acompanhou o Des. Relator, ficando, assim, o resultado: " Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator."

**024. AGRADO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0060212-89.2017.8.19.0000** Assunto: Assistência Judiciária Gratuita / Partes e Procuradores / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: NOVA FRIBURGO 3 VARA CIVEL Ação: 0016341-68.2012.8.19.0037 Protocolo: 3204/2017.00593945 - AGTE: LEDA MARIA DE JESUS GONÇALVES ADVOGADO: ERICK JOSE GUIMARAES DE ANDRADE OAB/RJ-081119 AGDO: FLAVIO LEAL MAIA AGDO: JOSYANE DE SOUZA LOPES MAIA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE GRATUIDADE. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO À DE GRATUIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENCONTRA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1015 V DO CPC/2015. A TAXATIVIDADE NÃO É INCOMPATÍVEL COM A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DESDE QUE SE MANTENHA A RAZÃO DE SER DAS PREVISÕES LEGAIS, SEM GENERALIZAÇÕES INDEVIDAS. COM A IMPUGNAÇÃO VERIFICA-SE QUE O INTENTO DO AGRAVANTE SERIA A DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA, EM PROL DE SE EVITAR AO JURISDICIONADO LESÕES DECORRENTES DA AFRONTA À SEGURANÇA JURÍDICA E À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. NOS TERMOS DO ART. 99, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUIZ SOMENTE PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GRATUIDADE. COTEJANDO A PROVA DOS AUTOS, VÊ-SE QUE OS AGRAVADOS AFIRMARAM HIPOSSUFICIÊNCIA, DE MODO QUE OPAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO PODE SER ARCADADO SEM PREJUÍZO DE SEU PRÓPRIO SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA. MATÉRIA TRATADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO ARTIGO 5º, LXXIV, QUE DISPÕE QUE O ESTADO PRESTARÁ ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. A PARTE AGRAVADA É PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ÓRGÃO CONSTITUCIONALMENTE CRIADO PARA PRESTAR ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS NECESSITADOS, CONFORME DISPÕE O ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APESAR DA AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA TER PRESUNÇÃO RELATIVA, O FATO DE A DEFENSORIA PÚBLICA CONCORDAR EM PATROCINAR OS AGRAVADOS, INDICA QUE AQUELE ÓRGÃO TENHA EXERCIDO UM JUÍZO DE VALOR QUANTO A SUA NECESSIDADE. NÃO MERECE SER ACOLHIDO O PLEITO DO AGRAVANTE. MANTIDO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA SOB PENA DE SER NEGADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A QUE FAZEM JUS OS AGRAVADOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

**025. APELAÇÃO 0090178-67.2012.8.19.0002** Assunto: Seguro DPVAT / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: NITERÓI 1 VARA CIVEL Ação: 0090178-67.2012.8.19.0002 Protocolo: 3204/2017.00591655 - APELANTE: SEGURADORA